



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO – GNDH-CNPG

NOTA TÉCNICA CNPG/GNDH/COPEDEC 03/2025

Aprovada na Reunião Ordinária de 25 de junho de 2025, em Brasília/DF.

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG), por meio do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) e da Comissão Permanente de Educação (COPEDEC), considerando a recente publicação da **Medida Provisória nº 1.303, de 2025**, que altera, em seu artigo 65, o artigo 70 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vem, por meio da presente nota técnica, manifestar seu posicionamento institucional contra a mudança proposta na forma atual de financiamento e em defesa da integridade do financiamento da educação pública brasileira.

A referida Medida Provisória promove alteração estrutural no conceito jurídico de **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)** ao incluir, entre suas despesas, a *“concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas e a concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público”*. Trata-se de alteração que afronta diretamente a arquitetura constitucional do financiamento educacional, construído a partir do artigo 212 da Constituição Federal, dos artigos 70 e 71 da LDB, comprometendo a realização progressiva do direito fundamental à educação.

Destaca-se que a previsão da concessão de bolsas de estudo é indissociável da previsão do artigo 213, §1º da Constituição Federal, em especial que a concessão depende de lei regulamentadora e observância dos requisitos ali dispostos, como destinação para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO – GNDH-CNPG

regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. Não se confundindo, portanto, com concessão incentivo financeiro de cunho assistencial.

O conceito de MDE, no ordenamento constitucional brasileiro, tem por núcleo assegurar o financiamento das ações diretamente vinculadas ao processo pedagógico e à atividade-fim da escola pública, tais como remuneração dos profissionais da educação, gestão escolar, infraestrutura física e tecnológica, recursos pedagógicos, formação continuada, avaliação e apoio técnico especializado. A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 71, é explícita ao excluir do conceito de MDE as despesas com assistência social, alimentação, saúde, bem como outras ações de natureza compensatória, ainda que essenciais para enfrentar barreiras de acesso e permanência.

A inclusão, por meio da Medida Provisória nº 1.303/2025, de despesas com bolsas de estudo e incentivos financeiros no rol de MDE significa, em termos jurídicos e fiscais, uma mudança de natureza estrutural, que desvia recursos vinculados à educação para finalidades assistenciais e de transferência de renda. Ainda que políticas como o programa de poupança para estudantes, a exemplo do **Pé-de-Meia**, sejam socialmente relevantes, sua natureza é claramente suplementar e não pode ser financiada com os recursos constitucionais protegidos para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

O **Enunciado COPEDUC n.º 05/2022, aprovado pelo CNPG**, é categórico ao afirmar que qualquer iniciativa legislativa que implique redução de receitas destinadas à educação — ou indevido redirecionamento de suas finalidades constitucionais — viola o princípio da **proibição do retrocesso social**, além de contrariar a proteção conferida pela Constituição à política pública educacional. O enunciado estabelece que a efetivação do direito fundamental à educação está diretamente vinculada à política fiscal e que qualquer alteração nas fontes ou nos usos dos recursos deve observar, obrigatoriamente, quatro pressupostos: (a) a estimativa periódica dos recursos necessários à realização progressiva do direito à educação; (b) os indicadores de cumprimento dos deveres constitucionais, com publicidade e controle social, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO – GNDH-CNPG

12.527/2011); (c) o resguardo do núcleo essencial do gasto social, com prioridade para as despesas que garantam o funcionamento do sistema educacional e o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação; e (d) o princípio constitucional da **prioridade absoluta** dos direitos de crianças, adolescentes e jovens, previsto no artigo 227 da Constituição da República.

A alteração imposta pela Medida Provisória nº 1.303/2025 viola diretamente os parâmetros constitucionais de financiamento da educação, uma vez que promove, de forma imediata e concreta, a redução dos recursos destinados ao ensino público. Isso porque as bolsas e incentivos financeiros agora inseridos no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) já existiam como políticas públicas em diversas localidades e também nacionalmente (vide Programa Pé-de-Meia) e, até então, eram corretamente financiadas por fontes desvinculadas do piso constitucional da educação, sem impacto sobre a receita mínima vinculada prevista no artigo 212 da Constituição. Ao deslocar tais despesas para dentro do conceito de MDE, a medida não amplia investimentos na educação, mas, ao contrário, promove um redirecionamento orçamentário que subtrai valores antes integralmente destinados às despesas estruturantes do processo educacional (MDE).

Esta situação se torna ainda mais grave quando consideramos o contexto atual da educação brasileira. O Plano Nacional de Educação (2014-2025) se aproxima do fim de sua vigência sem que suas principais metas estruturais tenham sido efetivamente cumpridas. Dados oficiais demonstram que objetivos fundamentais como a universalização da educação infantil, a melhoria dos índices de qualidade do ensino e a valorização dos profissionais da educação permanecem distantes de serem alcançados. Reduzir o financiamento da educação pública neste cenário não apenas contraria o princípio da proibição do retrocesso, mas ataca o próprio núcleo do direito fundamental à educação, comprometendo o compromisso constitucional de assegurar uma educação pública, gratuita, de qualidade e socialmente referenciada.

Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG), por meio do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) e da Comissão Permanente de



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO – GNDH-CNPG

Educação (COPEDUC), reafirma seu compromisso com a defesa da integridade do conceito constitucional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), tal como historicamente consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. Alerta, ainda, o Congresso Nacional, no exercício de sua competência constitucional de apreciação das medidas provisórias, para a gravidade dos impactos jurídicos, fiscais e sociais decorrentes do artigo 65 d Medida Provisória nº 1.303/2025, especialmente no que se refere à redução imediata dos recursos destinados ao financiamento da educação pública, em flagrante violação ao artigo 212 da Constituição da República, aos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e ao princípio da proibição do retrocesso social.